

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS
PORTUÁRIOS DA ANTAQ

Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área MAC15

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANTAQ nº 94, de 21 de fevereiro de 2023, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.010427/2022-23, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos na Leilão nº 10/2023-ANTAQ.

Documento	Item do documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Minuta Contrato	do Minuta Contrato	Acerca do Item 1.3.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento: O subitem a do item 1.3.1 da minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que o Termo de Referência Ambiental, quando aplicável, integra o Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais. De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ e o Poder Concedente cumprirão todas as obrigações legais a eles impostos relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.815/201. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA seguirá a Legislação e por óbvio, o Edital.
Minuta Contrato	do Minuta Contrato	Acerca do Item 2.1.1 do Contrato de Arrendamento: Parte da área a ser arrendada vem sendo utilizada para a movimentação de sal, que é essencial para o funcionamento do Complexo Petroquímico de Maceió. A Minuta do Contrato de Arrendamento especifica que a área será arrendada para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal, mas não existem obrigações para que a movimentação atual de sal seja mantida, permitindo que o futuro arrendatário a utilize para outros produtos. Considerando a importância desta carga para o complexo petroquímico e a economia do Estado de Alagoas, no caso do futuro arrendatário não efetuar o atendimento à demanda de sal, o Contrato de Arrendamento será cancelado?	O entendimento está parcialmente correto. As sanções previstas por descumprimento do contrato estão elencadas no item 18 da Minuta de Contrato. O documento é taxativo ao elencar o sal como principal granel mineral a ser movimentado e armazenado no terminal, e sua não execução caracterizará irregularidade, passível de aplicação das sanções previstas no instrumento.
Minuta Contrato	do Minuta Contrato	Ainda acerca do item 2.1.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento: Atualmente ocorre uma movimentação e armazenagem de sal na área do arrendamento. No entanto, o Edital não faz referência à procedimentos ou medidas a serem adotadas previamente à assunção da área de forma a garantir a continuidade das operações. Pelo contrário, a Minuta do Contrato de Arrendamento menciona que a futura arrendatária terá o prazo de 1 ano para adequar a área para atendimento ao objeto do contrato. Considerando a importância da continuidade da movimentação e armazenagem de sal na área arrendada, essencial ao funcionamento do Complexo Petroquímico de Maceió, é correto entender que a futura arrendatária deverá, ao assumir a área de arrendamento, manter a atual movimentação e armazenagem de sal	Conforme item 5.2, a Arrendatária terá o prazo máximo de 1 (um) Ano, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades. Ademais, quando do processo de assinatura do contrato e assunção do terminal pela futura arrendatária, questões de garantia da continuidade das operações serão tratadas no âmbito dos instrumentos PBI e TAP, com vista a mitigar qualquer risco de descontinuidade.

			de forma a não haver descontinuidade na prestação do serviço?		
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Ao item 2.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento: Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de arrendamento, as condições e regras de acesso aos berços são definidas pela Administração do Porto. Assim, entendemos que as regras de acesso aos berços definidas pela Administração do Porto, por meio do regulamento do Porto Organizado, serão compatíveis com as exigências constantes da Seção B - Engenharia e demais obrigações regulatórias a serem cumpridas pela arrendatária, sendo certo que qualquer restrição de acesso aos berços que impactar a movimentação da arrendatária ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Destaca-se que o Porto de Maceió possui um TAC com o órgão ambiental licenciador e, em não cumprindo as exigências, a Licença de Operação poderá ser revogada. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A alocação de riscos entre Arrendatária e Poder Concedente está prevista no item 13 da minuta de Contrato. Os riscos cuja atribuição não recai sobre a arrendatária estão elencados no item 13.2. No que tange ao presente questionamento, destaca-se o item 13.2.5, que afirma não tratar-se de responsabilidade da Arrendatária (mas sim do Poder Concedente) o atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas;</p>
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Ao item 3.1.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento: A arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Plano Básico de Implantação, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de arrendamento. Com a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a arrendatária terá permissão para usar e acessar a área do arrendamento e os seus bens. Neste contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>De acordo com a cláusula 3.1.1, o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação e à execução Plano de Transferência Operacional, o que ocorrer por último, apresentados pela arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.</p>
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Ainda no que concerne o item 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento: Considerando que parte da área vem sendo utilizada para a movimentação de sal para o Complexo Petroquímico de Maceió; que essa carga é essencial para o funcionamento da indústria e para a economia do Estado de Alagoas; e que o Edital não exige um Plano de Transferência Operacional, entendemos que, de forma a evitar a descontinuidade da prestação de serviço, o PBI deverá abordar como a futura arrendatária deverá realizar os investimentos, mantendo a atual prestação de serviços, sem que ocorra a descontinuidade na movimentação e armazenagem de sal. Está correto nosso entendimento?</p>	<p>Conforme item 5.2, a Arrendatária terá o prazo máximo de 1 (um) Ano, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades. Ademais, quando do processo de assinatura do contrato e assunção do terminal pela futura arrendatária, questões de garantia da continuidade das operações serão tratadas no âmbito dos instrumentos PBI e TAP, com vista a mitigar qualquer risco de descontinuidade.</p>
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Sobre o Item 6.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento: A cláusula 6.1 do contrato de arrendamento estabelece que a transferência do controle societário da arrendatária ficará sujeita à</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A minuta de contrato é clara ao estabelecer que “a transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita</p>

			aprovação prévia da ANTAQ. Neste contexto, entende-se que estruturação societária que não implique alteração de controle não dependerá da prévia anuência da ANTAQ. Favor confirmar se o entendimento está correto.	à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.” É o mesmo entendimento previsto na Resolução nº75-ANTAQ, que em seu Art. 35 prevê como infração da arrendatária: VIII - deixar de submeter à prévia análise e aprovação da ANTAQ a transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de arrendamento de instalação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	A respeito do item 7.1.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento: No caso dos investimentos com realocações e/ou demolições referenciada no item v da Cláusula 7.1.1 que não constem do PBI - Plano Básico de Implantação aprovado, serão tratados como investimentos não previstos, sendo motivo de reequilíbrio contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.	As condições para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do contrato estão previstas no item 14 da minuta de contrato, não cabendo a esta CPLA fazer inferências sobre hipóteses.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	Também acerca do item 7.1.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento: O Item xiv da Cláusula 7.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que os tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida deverão ser pagos pela arrendatária. Entendemos que novos tributos e contribuições de qualquer natureza que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida deverão ser pagos pelo futuro arrendatário, no entanto, caso esses tributos não sejam sobre o imposto de renda, como estabelecido na Cláusula 13.1.12, serão motivo de reequilíbrio contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O item xiv da Cláusula 7.1.1 da minuta do contrato é explícita ao atribuir à arrendatária a obrigação de “Pagar os tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida”. As condições para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do contrato estão previstas no item 14 da minuta de contrato, não cabendo a esta CPLA fazer inferências sobre hipóteses.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	Do item 9.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento: De forma a evitar insegurança jurídica quanto aos itens da Tarifa do Porto de Maceió que estão inclusos no valor do arrendamento, solicitamos que seja explicitado quais valores, além do arrendamento, a Autoridade Portuária poderá, ou deverá, cobrar do futuro arrendatário.	O item 4.1. prevê expressamente que compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento. Conforme item 4.2.3., pedidos de esclarecimentos cujas informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento não serão prestados.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	Acerca do item 9.2.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento: Entendemos ter ocorrido um erro material ao menciona a Subcláusula 1.1.1, devendo a referência correta ser Subcláusula 9.2.1. Favor confirmar o entendimento.	O entendimento está correto
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	Acerca do Item 9.2.3 da Minuta de Contrato de Arrendamento: Uma das obrigações de pagamento da futura	O entendimento está correto. As informações acerca do pagamento dos

		<p>arrendatária é a de adimplir o Valor da Outorga, como estabelecido na Cláusula 9.2.3. No entanto, o Contrato de Arrendamento não menciona como esses pagamentos deverão ser realizados. Nesse sentido, solicitamos esclarecer se os pagamentos ocorrerão nas mesmas formas que nos demais leilões de arrendamento, qual seja: As parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses. Adicionalmente, o Contrato não indicou se os valores deverão ser pagos mediante depósito em conta ou se serão, oportunamente, emitidos boletos. Diante disso, deve-se concluir que caberá à Autoridade Portuária, na qualidade de credora destes valores, oportunamente, informar à Arrendatária os dados para pagamento e emitir das respectivas notas. Este entendimento está correto?</p>	<p>valores da outorga serão oportunamente informados à arrendatária.</p>		
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Acerca do Item 10.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento: O item 10.1 estabelece o preço-teto para a movimentação de sal. Entendemos de que o valor desse preço-teto será reajustado conforme demais condições contratuais. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Conforme item 10.2 da Minuta de Contrato, os preços-teto observarão as regras de reajuste estabelecidas no Contrato e em seus Anexos. Ainda conforme a Minuta de Contrato, em seu item 10.3, os preços-teto estabelecidos na Cláusula 10.1 poderão ser alterados ou suprimidos, de ofício ou por provocação da Arrendatária, caso seja comprovada, perante a ANTAQ, a existência de ambiente concorrencial competitivo, o que deverá ser formalizado pelo Poder Concedente após decisão da ANTAQ.</p>
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Acerca da Cláusula 11.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento: A Cláusula 11.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Contrato. Entendemos que o arrendatário estará autorizado a contratar empresas especializadas para, exemplificativamente, prestar serviços de limpeza, manutenção de ativos, segurança, operação de equipamentos, contabilidade, dentre outros. Este tipo de subcontratação, entretanto, de forma alguma, autorizará que a arrendatária se exima de responsabilidade perante o Poder Concedente ou terceiros, nos termos da Cláusula 11.3. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Acerca dos itens 12.2 e 12.2.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento: Nos termos da cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais considerados como não conhecidos. A Seção F - Ambiental dos Estudos de Viabilidade Técnica,</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental;</p>

		Econômica e Ambiental afirma inexistirem evidências de contaminações ou não conformidades ambientais no MAC15 e, portanto, não foram previstos custos relacionados a esses temas. Nesse sentido, entende-se que, em sendo identificadas contaminações existentes, essas também serão de responsabilidade do Poder Concedente, cabendo o reequilíbrio contratual. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	(ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.		
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	Acerca dos Itens 13.1 e 13.1.5 da Minuta do Contrato de Arrendamento: A cláusula 13.1.5 dispõe que a arrendatária assume os riscos decorrentes do atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos previstos no contrato de arrendamento. Neste contexto, entende-se que a arrendatária somente será responsável por atrasos no cumprimento de suas obrigações, apenas quando decorram de atos de ações ou omissões da própria arrendatária. Assim, se o atraso no cumprimento dos prazos ocorrer, por exemplo, pela inadimplência de obrigações pelo Poder Concedente, a arrendatária não será responsabilizada. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 13.1 da minuta do Contrato, a Arrendatária, via de regra, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao arrendamento. As exceções a esta regra estão previstas, taxativamente, na minuta do Contrato. No que se refere, por exemplo, às responsabilidades atribuídas ao Poder Concedente, estas estão previstas no item 13.2.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	Acerca dos Itens 13.1 e 13.1.18 da Minuta de Contrato de Arrendamento: De acordo com a cláusula 13.1.18 do contrato de arrendamento, a arrendatária assume os riscos decorrentes dos vícios dos bens do arrendamento por ela adquiridos, arrendados ou locados após a data da assunção. Portanto, entende-se que a arrendatária não é responsável pelos vícios identificados nos bens transferidos pelo Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está incorreto. O item 15.2 da minuta do Contrato informa que a Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias, no estado em que se encontram e por sua conta e risco. Para tanto, conforme item 15.4, os bens móveis e imóveis vinculados à operação e manutenção das atividades e existentes na data da celebração do Contrato serão cedidos mediante assinatura de Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, pondendo a Arrendatária recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades. A Arrendatária tem até 60 dias, conforme item 15.4.2, para apresentar eventuais discordâncias ou assinar o Termo de Aceitação Definitiva.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	Sobre os itens 13.2 e 13.2.8 da Minuta do Contrato de Arrendamento: De acordo com a cláusula 13.2.8 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente assume os riscos relacionados aos custos do atraso na disponibilização do arrendamento no prazo superior a 12 (doze) meses contado da data de assunção, situação na qual a arrendatária estará isenta de qualquer penalidade. Neste contexto, entende-se que se houver atraso na disponibilização da área do arrendamento pelo Poder Concedente no prazo superior ou inferior a 12 (meses) a arrendatária não será penalizada e as obrigações contratuais serão repactuadas de modo a ajustá-las	O entendimento está parcialmente correto. Segundo o item 13.2.8, somente quando o atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as atividades for SUPERIOR a 12 (doze) meses da Data de Assunção é que a Arrendatária não se responsabilizará pelos custos decorrentes do atraso e será isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações

			à data em que efetivamente a área do arrendamento foi transferida à arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.		
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Acerca da Cláusula 15.4.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento: A cláusula 15.4.1 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deteriorados. Entendemos que os custos com a remoção desses bens não serão atribuídos para a proponente vencedora. Está correto nosso entendimento?</p>	O entendimento está incorreto. O item 15.4.1 é taxativo ao informar que a remoção dos bens recusados motivadamente se dará às expensas da Arrendatária.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Sobre o Item 17.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento: A cláusula 17.1 estabelece que a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento. Entendemos que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e receberão tratamento previsto no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724/2012, de modo que, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	O entendimento está correto.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Acerca da Cláusula 21.5 da Minuta do Contrato de Arrendamento: Considerando que é exigida a constituição de sociedade de propósito específico apenas se o licitante participar em consórcio no leilão, podendo alternativamente ser criada unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, entende-se que a disposição contida na cláusula 21.5 do contrato de arrendamento é aplicável apenas para a SPE ou a unidade operacional ou de negócios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	O entendimento está parcialmente correto. O item 21.5 da minuta do Contrato se aplica à Arrendatária, organizada na forma que for, conforme modalidades previstas no Edital.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>Acerca do Item 9.2.2, esclarecer que a subcláusula referenciada no texto é a subcláusula 9.2.1, imediatamente anterior, que se refere ao valor pago pela Arrendatária à Administração do Porto, tratando-se de erro material.</p>	O entendimento está correto. A correção será efetuada.
Minuta Contrato	do	Minuta Contrato	do	<p>No âmbito da subcláusula 10.1.1, esclarecer que, com relação ao item 10.1.1.1, deve estar incluso, no conceito de "descarga de embarcações", a movimentação interna da carga dentro do porto até as instalações de armazenagem na área arrendada.</p>	O entendimento não está correto. O movimentação interna na instalação portuária está prevista nos demais itens: 10.1.1.2 Recepção por esteiras; 10.1.1.3 Armazenagem de no mínimo 20 (vinte) dias; 10.1.1.4 Carga de veículos; 10.1.1.5 Pesagem; e 10.1.1.6 Análise de produto (excetuando as análises solicitadas a parte pelo proprietário das cargas).

Minuta do Contrato	Minuta do Contrato	Confirmar, com relação ao item 10.1.1.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, que não se pode promover cobrança de tarifa acima do preço teto de R\$ 63,25 (sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) por tonelada, na hipótese de que a armazenagem ultrapasse o mínimo de 20 (vinte) dias.	O entendimento não está correto. O preço-teto constante do item 10.1.1 refere-se às características da operação nos termos dos itens 10.1.1.1 a 10.1.1.6, incluindo armazenagem de no mínimo 20 (vinte) dias.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Entendemos que a comprovação de capital social inicial e integralizado previsto no item 27.2.4 do Edital é requisito destinado apenas quando a adjudicatária optar por constituir a Sociedade de Propósito Específico (SPE). Está correto o nosso entendimento? Ainda sobre o item 27.2.4 do Edital, visando a possibilidade de garantir uma maior competitividade e interessados, é possível comprovar a integralização do capital através de bens imóveis?	Não está correto o entendimento. Independentemente de a arrendatária vir a ser constituída como uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), de acordo com o edital caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente, dentre outros documentos: item 27.2.4 - "Comprovação da subscrição de capital social inicial mínimo no valor R\$ 3.219.815,56 (três milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), bem como da integralização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) desse capital social em moeda corrente nacional".
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Entendemos que a área AA-02 faz parte do arrendamento do MAC15 e que a mesma tem um perfil designado de carga de múltiplo uso. Logo, poderão ser armazenados e movimentados granéis sólidos vegetais e minerais, além do Sal, contemplando investimentos em CAPEX para armazenagem e/ou movimentação. Está correto?	O entendimento não está correto. Conforme item 21.3 do Edital, as Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Esclarecimento ao Item 2.3 do Edital: Parte da área a ser arrendada vem sendo utilizada para a movimentação de sal, que é essencial para o funcionamento do Complexo Petroquímico de Maceió. O Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento especificam que a área será arrendada para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal, mas não existem obrigações para que a movimentação atual de sal seja mantida, permitindo que o futuro arrendatário a utilize para outros produtos. Considerando a importância desta carga para o complexo petroquímico e a economia do Estado de Alagoas, no caso do futuro arrendatário não efetuar o atendimento à demanda de sal, o Contrato de Arrendamento será cancelado?	Conforme item 21.3 do Edital, as Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal. Ou seja, a Arrendatária não poderá se abster de movimentar sal na área arrendada.

Edital de Licitação	Edital de Licitação	<p>Novamente, com relação ao item 2.3 do Edital: Atualmente ocorre uma movimentação e armazenagem de sal na área do arrendamento. No entanto, o Edital não faz referência à procedimentos ou medidas a serem adotadas previamente à assunção da área de forma a garantir a continuidade das operações. Pelo contrário, a Minuta do Contrato de Arrendamento menciona que a futura arrendatária terá o prazo de 1 ano para adequar a área para atendimento ao objeto do contrato. Considerando a importância da continuidade da movimentação e armazenagem de sal na área arrendada, essencial ao funcionamento do Complexo Petroquímico de Maceió, é correto entender que a futura arrendatária deverá, ao assumir a área de arrendamento, manter a atual movimentação e armazenagem de sal de forma a não haver descontinuidade na prestação do serviço?</p>	<p>Conforme item 5.2, a Arrendatária terá o prazo máximo de 1 (um) Ano, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades. Ademais, quando do processo de assinatura do contrato e assunção do terminal pela futura arrendatária, questões de garantia da continuidade das operações serão tratadas no âmbito dos instrumentos PBI e TAP, com vista a mitigar qualquer risco de descontinuidade.</p>
Edital de Licitação	Edital de Licitação	<p>Com relação ao item 8.4: O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e execução da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa à Proponente. É correto este entendimento? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão Leilão 02/2023, do Leilão 03/2023 e do Leilão 04/2023, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
Edital de Licitação	Edital de Licitação	<p>Com relação ao item 11.3 do Edital: A previsão da cláusula 11.3 do Edital é no sentido de impedir alteração nos percentuais de participação do Consórcio até a data de assinatura do Contrato. Desse modo, entendemos que a alteração nos percentuais da SPE após a assinatura do Contrato não encontra impedimento, desde que mantidas as condições de habilitação e</p>	<p>Após a assinatura do contrato de arrendamento, alterações societárias, transferências de controle e titularidade do contrato de arrendamento devem seguir regulamentação específica.</p>

		declarações, bem como atender à Resolução ANTAQ nº 57 de 20/09/2021. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca dos itens 11.4 e 11.5 do Edital: De acordo com os itens 11.4 e 11.5 do edital, a proponente, suas controladas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio no presente Leilão n.º 010/2023-ANTAQ, sendo vedada a participação de forma isolada da proponente e de empresas do seu grupo econômico. Assim, entende-se que esta regra se aplica especificamente ao Leilão n.º 10/2023-ANTAQ, podendo a proponente participar de outros leilões promovidos pela ANTAQ de forma isolada ou, inclusive, em outro consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	A respeito do item 13.1 do Edital: O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada em sua forma original ou por meio de cópia autenticada (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que terão o mesmo valor de original ou cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos ou assinados eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. A título exemplificativo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela digital com o respectivo número de autenticação virtual. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com respectiva chave de autenticação, será considerado cópia autenticada para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto. O documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Ainda com relação ao item 13.1: Considerando que a assinatura eletrônica encontra respaldo legal, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica qualificada com certificado digital ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria. Entendemos que será admitida a assinatura digital em todos os documentos em substituição à rubrica. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Com relação ao item 15.3: O item 15.3 do edital estabelece que pelo menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em	O entendimento está parcialmente correto. De acordo com o item 15.3 do Edital, os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. O licitante deverá

		consórcio de empresas, o representante credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos, inclusive aqueles emitidos pelas empresas que constituem consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	observar ainda o especificado no Manual de Procedimentos da B3.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Esclarecimento com relação aos itens 16.7, 16.7.8 e 17.3 do Edital: Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 17.3 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades as proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua da proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O item 16.5 do Edital determina as obrigações referentes aos prazos de vigência da garantia de proposta e condições de prorrogação. Ainda, as propostas pelo Arrendamento são incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis (item 17.4.), cabendo sua prorrogação, conforme item 17.3., à CPLA, ANTAQ ou Poder Concedente, não havendo a prerrogativa de não aceitação por parte do Proponente.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Com relação ao item 19.1.3 do Edital: O item 19.1.3 do edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionista a ser apresentado restringe-se aquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	No mesmo ato de entrega do acordo de acionista, o proponente deverá indicar a restrição de acesso ao acordo de acionistas, com a devida fundamentação legal.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca do item 27.2.6: Entendemos que o Projeto Básico de Implantação mencionado no item 27.2.6 refere-se na verdade ao Plano Básico de Implantação (PBI), conforme consta na minuta do Contrato de Arrendamento. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca do Item 27.2.7 do Edital de Licitação: Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 fala em inadimplemento declarado em decisão final, entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão final, transitada em julgado, que tenha declarado a empresa inadimplente. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos discutindo o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.7, certidões positivas com efeitos de negativa (por exemplo, inadimplemento somente em caso de decisão final). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital de Licitação	Edital de Licitação	Ainda acerca do item 27.2.7: Considerando que a redação apresentada no item 27.2.7 trata de Autoridade Portuária no singular, entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item se refere apenas ao porto organizado onde se localiza a área licitada. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A certidão tratada no item 27.2.7 se refere à adimplência perante a Autoridade Portuária, no caso a CODERN, e a ANTAQ.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca do Item 2.1.1 do Edital: Poderiam confirmar se está implícita a movimentação e armazenagem de outros granéis minerais, além do sal.	Está correto o entendimento. A Minuta de Contrato e o Edital referem-se à arrendamento para movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal. Isso significa que o contrato permitirá a movimentação e armazenagem também de outras cargas classificadas como granel sólido mineral.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca do Item 2.3 do Edital da Licitação, poderiam confirmar que as operações de movimentação e armazenagem abrangem outros granéis sólidos minerais, além do sal.	Está correto o entendimento. A Minuta de Contrato e o Edital referem-se à arrendamento para movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal. Isso significa que o contrato permitirá a movimentação e armazenagem também de outras cargas classificadas como granel sólido mineral.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Sobre o item 9.2.1 do Edital, poderiam esclarecer que o valor de R\$ 336.216,72 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), referente ao Valor do Arrendamento Fixo, compreende também a utilização das instalações de armazenagem que compõem o terminal.	Está correto o entendimento.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca do Item 17.4 do Edital, poderia esclarecer se a data referenciada em fevereiro de 2022 é a data base indicada no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA que embasou os estudos pré-licitação?	Está correto o entendimento. A data-base dos estudos é fevereiro de 2022, conforme Seção A - Apresentação.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca do Item 19.2.1. do Edital, favor esclarecer que é possível a licitante vencedora utilizar uma filial, sucursal ou assemelhada pré-existente para exercer o objeto do contrato de arrendamento, desde que observados os critérios de contabilidade regulatória da Agência.	Está parcialmente correto. A participante deverá apresentar Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução nº 49, de 23 de julho de 2021 da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem, na forma do Apêndice 1 – Modelos do Edital (Modelo 21).
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca do Item 31.1 do Edital de Licitação, existe previsão de	Informamos que não há previsão de garantia de execução do contrato,

		indenização com base em garantia de execução do contrato, e, no Modelo 12 - "Declaração de Capacidade Financeira", se exige a apresentação de garantia de execução do Contrato. Ocorre que, o Contrato não prevê garantia de execução e nem mesmo o Edital estabelece parâmetros para definição do seu valor. Questiona-se a necessária retificação do Edital esclarecendo que não há exigência de garantia de execução.	conforme diretriz do poder concedente, descrita no ato justificatório para a modelagem, item 18.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Acerca do Item 2.1.1 do Edital, esclarecer, no que concerne aos equipamentos descritos no item, considerando o que consta da página 5/11 do Anexo SEÇÃO B - ENGENHARIA, se estão compreendidos, nos equipamentos que compõem o arrendamento, 3 (três) grabs, sendo cada um de 12 m ³ de capacidade, ou 4 (quatro) grabs, uma vez que, foram consideradas 4 moegas nos estudos que embasaram o procedimento licitatório.	O item 4.1. prevê expressamente que compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento. Conforme item 4.2.3., pedidos de esclarecimentos cujas informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento não serão prestados. Além disso, Conforme Seção V do Edital, os interessados poderão realizar 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área.
Edital de Licitação	Edital de Licitação	Ainda acerca do Item 2.1.1 do Edital da Licitação, o qual define o objeto do certame, considerando o que consta da Minuta de Contrato de Arrendamento, há incongruência com o Anexo da SEÇÃO E - AMBIENTAL, uma vez que esse dispõe, na página 8/18, que haverá movimentação e transporte de soda cáustica. Esclarecer, que se trata de mero erro material. Isso, pois, os estudos integram o Edital, em sua completude.	Esclarecemos que os estudos são referenciais. Além disso, o item 4.1. prevê expressamente que compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento. Conforme item 4.2.3., pedidos de esclarecimentos cujas informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento não serão prestados.

Brasília, 24 de novembro de 2023

PATRICIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões Arrendamentos Portuários